



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2024

PROCESSO Nº 16300/2024

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (APLICAÇÃO DE TESTES DE APTIDÃO PSICOLÓGICA) PARA 110 (CENTO E DEZ) CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO Nº 716 DA GUARDA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 11h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **L.A. MESSI PSICOLOGIA E TREINAMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 27.995.790/0001-49, protocolado via e-mail em 04/12/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Sessão de Disputa de Lances ocorreu no dia 10/10/2024, tendo a Administração Municipal declarado em 25/11/2024, que o certame restou FRACASSADO, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. Ficando aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante **L.A. MESSI PSICOLOGIA E TREINAMENTO**, manifestou sua intenção de interposição de recurso, com a devida apresentação de sua peça recursal em 04/12/2024, de modo que a ambas peças estão TEMPESTIVAS, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu em 06/12/2024, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### Síntese das alegações da Recorrente L.A. MESSI PSICOLOGIA E TREINAMENTO:

A empresa alega em suas razões que atende integralmente os requisitos do edital, aduz a recorrente que desclassificação foi devido ausência de indicação do local das avaliações e do certificado de credenciamento da Polícia Federal, o que ocorreu por falhas de interpretação e não por má-fé ou negligência intencional.

A recorrente discorre que a ausência de indicação do local das avaliações ocorreu devido a uma interpretação equivocada do item 3 do edital. Esclarece a recorrente, que dada a proximidade entre Araraquara e São Carlos (menos de 45 km), não seria necessário especificar o local exato das avaliações. A empresa, entretanto, indicou o endereço de atendimento conforme o item 6.1 do edital, o que demonstra a viabilidade do serviço. Essa falha de interpretação não foi deliberada e não configura omissão intencional.

Em relação a não apresentação do Certificado de Credenciamento da Polícia Federal, a recorrente aduz que quanto à exigência do certificado de credenciamento junto à Polícia Federal, a empresa está devidamente credenciada, conforme documentação encaminhada junto com a peça recursal. A omissão deste certificado foi um erro pontual e não compromete o atendimento aos requisitos do edital, já que todos os profissionais envolvidos estão registrados no respectivo Conselho de Classe.

Por fim, a recorrente requer que seja reconsiderada a sua desclassificação, estando a recorrente disposta a regularizar a pendência, se necessário, no prazo estipulado pela administração pública.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Ressaltamos que a análise do mérito é de cunho estritamente técnico, de modo que a peça recursal apresentada foi encaminhada à unidade solicitante para análise e manifestação técnica a respeito do teor exposto, a qual se manifestou da seguinte forma:

*Em resposta ao recurso impetrado pela empresa L A MESSI PSICOLOGIA E TREINAMENTO informo que o Termo de Referência deixa claro:*

*“3.5. As avaliações deverão ser realizadas, exclusivamente pelo responsável técnico da contratada, que deverá ser credenciado(a) junto à Polícia Federal, em observância ao disposto na Instrução Normativa do Departamento da Polícia Federal nº 078/2014, até a data de publicação desta licitação, não sendo aceitos protocolos de credenciamento.*

*...*

*5.2. Declaração formal de que terá disponibilidade de profissionais com a formação e experiência exigida para a execução do serviço objeto desta licitação e que todos os profissionais disponibilizados possuirão inscrição no respectivo Conselho de Classe, bem como o que consta no item 3.5.*

*5.3. Indicação do Responsável Técnico da empresa, com o respectivo registro no Conselho de Classe Pertinente, anexando cópia do registro.”*

*Ainda, conforme consta no edital, Anexo VI:*

#### **“2 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

*Para participação no certame, as empresas interessadas deverão apresentar, para efeito de comprovação de sua qualificação técnica, a documentação especificada a seguir:*

- Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Profissional Competente;*
- Estar devidamente credenciada junto à Polícia Federal até a data de publicação desta licitação, em observância ao disposto na Instrução Normativa do Departamento da Polícia Federal nº 078/2014.*

*Usando o princípio da isonomia, considerando que outras empresas também foram desclassificadas por falta de documentação e uma vez que não se trata apenas de um erro pontual, como colocado no recurso, mas de descumprimento do que estava previsto no processo licitatório, ainda, ao observar no processo as mensagens do pregoeiro onde constam os motivos pelos quais as outras participantes foram desclassificadas, a empresa L. A. MESSI PSICOLOGIA E TREINAMENTO não pode alegar desconhecimento quanto a obrigatoriedade do envio dos documentos.*

*Diante do exposto, esta SMGP entende que a empresa L A. MESSI PSICOLOGIA E TREINAMENTO deve permanecer desclassificada.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.

Considerando, que no caso em tela o mérito se trata de cunho técnico, a unidade interessada se manifestou informando que Usando o princípio da isonomia, considerando que outras empresas também foram desclassificadas por falta de documentação e uma vez que não se trata apenas de um erro pontual, como colocado no recurso, mas de descumprimento do que estava previsto no processo licitatório, ainda, ao observar no processo as mensagens do pregoeiro onde constam os motivos pelos quais as outras participantes foram desclassificadas, a empresa L. A. MESSI PSICOLOGIA E TREINAMENTO não pode alegar desconhecimento quanto a obrigatoriedade do envio dos documentos.

Ademais, caso houvesse acolhimento das alegações da recorrente, a Equipe de apoio em respeito aos princípios da competitividade, da economicidade, julgamento objetivo, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, deveria convocar as licitantes que foram desclassificadas pelos mesmos motivos, e que apresentaram propostas melhores que a recorrente, tal situação encontra amparo na Súmula nº 473 do STF:

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Por fim, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico acompanha o parecer da unidade interessada devendo ser mantida a desclassificação da licitante **L.A. MESSI PSICOLOGIA E TREINAMENTO**, devendo a peça recursal ser julgada improcedente.

#### Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **L.A. MESSI PSICOLOGIA E TREINAMENTO**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Gestão de Pessoas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

**Luiz Henrique Pereira de Sousa**  
Pregoeiro

**Fernando Jesus Alves de Campos**  
Autoridade Competente

**Diogo Santos da Silva**  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## RATIFICAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (APLICAÇÃO DE TESTES DE APTIDÃO PSICOLÓGICA) PARA 110 (CENTO E DEZ) CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO Nº 716 DA GUARDA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.**

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **L.A. MESSI PSICOLOGIA E TREINAMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 27.995.790/0001-49, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 18 de dezembro de 2024.

São Carlos, 18 de dezembro de 2024.

---

**ANA BEATRIZ SODELLI**  
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas